



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005663/97-27  
Recurso nº : 14.020  
Matéria : IRPF - EX.: 1991 e ANOS - CALENDÁRIO 1992 a 1994  
Recorrente : NIVALDO ANTONIO VIEIRA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.345

IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA - A declaração de ajuste anual é considerada inexata, quando os dados consignados na declaração de bens, não espelhem a realidade do patrimônio do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Constatado que o contribuinte, nos exercícios fiscalizados, deixou de registrar as contas bancárias de sua titularidade e, não tendo comprovado a origem dos depósitos nelas efetuados, a legislação tributária vigente autoriza o arbitramento do rendimento tributável com base nos valores depositados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO ANTONIO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005663/97-27  
Acórdão nº : 102-43.345  
Recurso nº : 14.020  
Recorrente : NIVALDO ANTONIO VIEIRA

**RELATÓRIO**

NIVALDO ANTONIO VIEIRA, C.P.F - MF nº 188.562.928-15, residente e domiciliado na rua Bocaiúva, nº 1659, Florianópolis (SC), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Constam no presente processo dois autos de infração:

Primeiro, o anexado às fls. 496 a 521, exigindo do contribuinte o valor equivalente a 252.212,90 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1991 e 1992 e anos - calendário 1992 a 1994, mais multa de ofício de 705.436,70 e juros moratório, em virtude da omissão de rendimentos apurada e tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada.

Segundo, o COMPLEMENTAR, anexado às fls. 551 a 561, registrando 19.391,77 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa física, exercícios 1992 e anos - calendário 1992, 1993 e 1994, além da multa de ofício de 58.175,31 UFIR , mais juros moratório.

Inconformado, apresentou as impugnações de fls. 531/537 e 565/569.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento consubstanciado no primeiro auto de infração e, por ser intempestiva, deixou de apreciar a segunda impugnação. Sua decisão, juntada às fls. 571/591, está assim ementada:

***"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA  
AUTO DE INFRAÇÃO  
Exercícios 1991 e 1992  
Anos – calendário 1992, 1993 e 1994.***

***SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005663/97-27

Acórdão nº : 102-43.345

*Na vigência da Lei nº 8.021/90, o lançamento de ofício poderá ser feito arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, a partir do levantamento de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados em tais operações.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS - EFEITOS**

*As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuinte não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.*

**DECISÕES JUDICIAIS – EFEITOS**

*É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a disposição literal de lei, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial, ressalvados os casos nos quais o Secretário da Receita Federal, em virtude de inconstitucionalidade declarada por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, assim o determine.*

**AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA**

*Será lavrado auto de infração complementar quando forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões, em exames posteriores, realizados no curso do processo que resultem agravamento da exigência inicial, devolvendo-se, ao sujeito passivo prazo para a impugnação no concernente à matéria modificada.*

**INTEMPESTIVIDADE**

*Na ocorrência da extemporaneidade da impugnação ao lançamento complementar, considera-se o mesmo não impugnado e, por conseguinte, inadmissível a apreciação do mérito pela autoridade de primeira instância, no que concerne a matéria modificada.*

**RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ - LEÃO**

*O carnê-leão devido e não pago, correspondente a rendimentos não declarados e recebidos até 31 de dezembro de 1996, será cobrado, apenas, na declaração de ajuste anual. Os rendimentos não informados serão computados na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se a diferença de imposto apurada ( imposto suplementar) acrescida de multa de ofício e juros de mora, contados a partir da data final fixada para a entrega de declaração, conforme orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 046/97.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005663/97-27

Acórdão nº : 102-43.345

*MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO*

*Nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, justifica-se a aplicação da multa qualificada. Correta a aplicação da multa de ofício de 150%, prevista no art. 728, inciso III do RIR/80, aprovada pelo Decreto nº 85.450/80; entretanto, a multa de ofício de 300%, prevista no art. 4º inciso II da Medida Provisória 297/91 c/c art.37 da Lei nº 8.218/91, devem ser alteradas para 150%, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso II, e conforme determinação contida no Ato Declaratório (Normativo) nº 1 de 07.01.97.*

*APLICAÇÃO DA TRD – EXCLUSÃO*

*Exclui-se a cobrança da TRD, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, tendo em vista o Decreto nº 2.194/97, e a Instrução Normativa nº 32/97.*

*Nesse período incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.”*

Cientificado em 06/07/97 (AR, verso das fls. 596), na guarda do prazo legal protocolou o recurso anexado às fls. 597/606, onde, após relatar os fatos, argumenta, em síntese:

- o princípio da legalidade, consagrado no inciso I do art. 150 da Carta Política, torna impositiva a lei, em sentido formal e material, para instituição de tributos;
- a definição de tributos, seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, está a cargo da lei complementar, conforme expressa o art. 146 da C.F., e só através de outro diploma legal de mesma hierarquia podem ser modificados;
- o princípio da capacidade contributiva está previsto no § 1º do art. 145 da C.F;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005663/97-27

Acórdão nº : 102-43.345

- o imposto de renda de natureza pessoal, pois voltado à tributação da efetiva riqueza do próprio contribuinte;
- assim sendo, a melhor doutrina do país reputa confiscatória as regras contidas na legislação do imposto de renda das quais decorre a tributação apenas em presunções de percepção de rendimentos;
- a esfera de atuação do legislador ordinário, para definir o que deva ser alcançado pela tributação, está adstrita aos termos no art. 153, III da C.F e art. 43 do C.T.N;
- como o CTN considera como elemento integrante do fato gerador do imposto de renda o acréscimo patrimonial, não pode a autoridade administrativa como aplicador da lei, entender que se concretizou o fato gerador do imposto, se não tiver ocorrido o efetivo acréscimo patrimonial;
- tanto a melhor doutrina, quanto o entendimento jurisprudencial é pacífico em conta do contribuinte, por si mesmos, depósitos bancários, desacompanhados de outras provas, não constituem renda e fato gerador do imposto;
- o fisco ao apontar tão somente os extratos bancários como fato imponível a incidência do imposto de renda, o fez por presunção, pois o Texto Constitucional não autoriza instituir esta exação sobre presunções;
- teria o fisco que localizar dita renda, indentificar-lhe a materialidade e comprovar sua verdadeira existência, posto que só renda, efetivamente, corresponde o objeto em tela;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005663/97-27

Acórdão nº : 102-43.345

- assim, o tributo será ou não devido se o fisco espelhar a materialidade do fato gerador do imposto de renda, a saber: real percepção de renda líquida;
- a disposição contida no art. 6º e seus parágrafos, da Lei 8.021/90, consagra a possibilidade de tributar “rendimentos arbitrados com base na renda presumida”
- por outro lado, o art. 9º da Lei nº 8.846, de 21.01.94, define os bens que poderão representar sinais exteriores de riqueza e de que forma serão apurados o valor arbitrado e a renda presumida;
- o que pode extrair-se desses dispositivos, sem ofensa aos princípios básicos do sistema constitucional tributário – é a certeza de uma renda real, o que é muito mais que uma “presunção de renda”;
- as declarações de renda do contribuinte espancam o conceito de sinais de riqueza;
- depósitos bancários sequer, são em si mesmos, sinais concludentes de riqueza e muito menos, portanto, se lhes pode atribuir, só por só, o caráter de evidência de renda auferida;
- no caso em tela, os depósitos eram provenientes – em vários bancos do – jogo de bicho, ou seja, transitavam na conta do contribuinte para saldar os compromissos desta contravenção penal e, nunca poderia atribuir como renda auferida;
- lei alguma exige que as pessoas façam contabilidade bancária para provar a origem e o destino dos lançamentos;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005663/97-27

Acórdão nº : 102-43.345

- à administração fazendária, portanto, competia demonstrar que os depósitos bancários questionados realmente constituem rendimentos tributáveis, como o exige o princípio da verdade material.

Transcreve ementas de acórdãos, todos prolatados por esta Câmara, e a Súmula 182 do TRF, hoje STJ e continua, afirmando:

- os lançamentos bancários, não sendo confirmados por elevação patrimonial ou por consumo excessivo em relação à renda declarada, desautorizam o lançamento de ofício de renda, a título de tributar renda omitida na declaração;
- não sendo devido o principal, falece de validade os consectários, mais precisamente as absurdas multas aplicadas, que impõem gravame exagerado ao contribuinte, mesmo porque o contribuinte não tem e não terá bens para suportar o pagamento do tributo.

É o Relatório.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005663/97-27

Acórdão nº : 102-43.345

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, cabe-me registrar que os argumentos registrados, pelo contribuinte, em seu recurso são, basicamente, os que estavam consignados em seu expediente impugnatório, por isso e considerando, que o julgador de primeira instância analisou e, contraditou minuciosamente cada um deles, fundamentado na legislação tributária vigente, resta-me apenas esclarecer alguns pontos que, aparentemente, o recorrente não entendeu.

1- Constam do "Termo de Verificação e Constatação Fiscal " (fls. 496/499) as seguintes informações:

*"Conforme fls. 39, o CIASC/DETRAN, informa que o contribuinte é proprietário dos seguintes veículos:*

1. *Motocicleta Honda/CG Today Placa AA-276*
2. *Motocicleta Honda/CG Today Placa AD-366*
3. *Automóvel Importado/TOYOTA Placa AM-8558*
4. *Automóvel GM/MONZA CLASIC Placa AP – 9797*
5. *Automóvel VW/FUSCA 1300 Placa AD – 4219.*

***Os veículos não contam nas declarações de rendimentos anexas, de fls. 8/35.***

*Conforme fls. 138 a Telecomunicações de Santa Catarina (TELESC), informa que o contribuinte detém as seguintes linhas telefônicas: 222-56-59/ 223-14-71/ 223-17-65/ 223-25-66/ 266-05-14/ 266-12-77.*

***Os telefones não constam nas declarações de rendimentos anexas, de fls. 8/35.***

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.005663/97-27

Acórdão nº : 102-43.345

***O contribuinte não declarou os saldos bancários existentes em 31 de dezembro, cujos valores são os seguintes:***

BANCO	31/12/90	31/12/91	31/12/92	31/12/93
REAL conta nº 8.018250-1	8.910,76	1.395.331,86	688.873,82	9.164,04
REAL conta nº 3.710536-8				12.769,17
ITAÚ S.A conta nº 7277-9	65.252,28	54.502,50,	250.002,05	
BEMG conta nº 579-3 (50%)	4.517,56	2.409.720,79	1.533.329,60	132.374,67
REAL conta nº 80843716-3		2.984.032,33		
REAL conta nº 80844051-2		132.589,06		
REAL conta nº 07579156-9				524.490,25
REAL conta nº 90843716-1	4.403.347,09	16.080.203,08		
REAL conta nº 04207616-3	187.998,79	1.060.924,86	14.090.894,11	381.332,22
REAL conta nº 90844051-0	23.543,79			
BESC conta nº 652.678-0	5.045,86	37.881,36	504.415,21	12.834,39
<b>TOTAIS Cr\$</b>	<b>4.698.616,13</b>	<b>24.155.185,84</b>	<b>17.067.514,79</b>	<b>1.063.414,74</b>
<b>EM UFIR</b>	<b>45.393,79</b>	<b>40.456,88</b>	<b>2.325,26</b>	<b>5.744,46</b>

Total dos saldos em UFIR.....93.920,30

***Os saldos em 31 de dezembro constam nos extratos de fl. 457/484.***

*O prédio de alvenaria com 800 m<sup>2</sup>., construído na Praia de Canasvieiras (planta fl. 133), teve início em 1989 e concluído em 1991, com os seguintes desembolsos.:*

1989- 38.000,00; 1990 – 520.000,00; 1991 – 1.200.000,00

Total dos custos de construção declarado: 1.758.000,00

***“Conforme demonstrativo de fl. 485, constata-se que o contribuinte omitiu 90% dos gastos na construção da edificação da Praia de Canasvieiras nos anos de 1989 a 1991, de acordo com os valores fornecidos pelo sindicato da Construção Civil de Florianópolis. O contribuinte foi intimado (fl. 114) a fornecer as***

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.005663/97-27

Acórdão nº : 102-43.345

**notas fiscais de todo material utilizado na construção, material descritivo da obra, contratos de mão de obra, etc... A documentação solicitada não foi apresentada."**

Os fatos, acima relatados, são suficientes para considerar como INEXATAS as declarações de ajustes anuais apresentadas nos exercícios de 1990 a 1995, em que os acréscimos patrimoniais a descoberto foram constatados e, SEM DÚVIDA ALGUMA, JUSTIFICAM O ARBITRAMENTO COMO MÉTODO DE APURAÇÃO DO MONTANTE DE RENDIMENTO OMITIDO.

Examinemos os diplomas legais que tratam dessa matéria, atualmente, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos artigos:

*"Art. 837- As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).*

**§ 1º - Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei nº 4.069/62, art. 51)."**

*"Art. 848- A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 4.069/62, art. 51).*

**§ 1º - É obrigatória a inclusão de todos e quaisquer bens e direitos, inclusive títulos e valores mobiliários, na declaração de bens da pessoa física (Lei nº 8.383/91, art. 96, § 4º)."**

*"Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).*

**"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.005663/97-27

Acórdão nº : 102-43.345

art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

*I - não apresentar declaração de rendimentos;*

*II - deixar de atender ao **pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido**, recusar-se a prestá-los **ou não os prestar satisfatoriamente**;*

*III - **fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que** contiver **ou omitir**, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido inclusive na fonte;*

*V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;*

*VI - omitir receitas.*

Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

*I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;*

*II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*

*III - **computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.*** (os destaques não são do original)

Ora, se as declarações apresentadas eram inidôneas e houve autorização da quebra do sigilo bancário, nos termos Alvará nº 4-124/94 (processo nº 94.4525-5) da Seção Judiciária de Santa Catarina, os valores depositados em suas contas correntes passaram a ser um parâmetro, que poderia ou não ser utilizado como base de arbitramento, para mensuração do rendimento omitido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.005663/97-27

Acórdão nº. : 102-43.345

Dependia, apenas e tão somente do contribuinte, a não - tributação dos valores discriminado às fls. 383 a 447, porém, mesmo sob intimação ele deixou de trazer aos autos qualquer documento que justificasse pelo menos parte desses valores.

Esta foi sua atitude, também, ao apresentar sua defesa junto a primeira e segunda instância de julgamento.

**A posição adotada pelo contribuinte, de manter suas contas bancárias à margem de suas declarações de bens** (cópias fls. 10, 12, 16, 21, 27, 33/34), depõe contra ele, porque se os valores ali existentes tivessem origem em rendimentos tributáveis, ou não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, não teria motivos para ocultá-las.

Os fatos relatados, pelo autor do procedimento fiscal, anteriormente copiados, corroborados pelos documentos e demonstrativos de recursos e aplicações (fls.491/491), não deixam dúvidas de que o recorrente nos anos de 1990 a 1994, omitiu rendimentos.

Aqui, não se utilizou o depósito bancário como fato gerador de imposto, mas sim como indício que levou a uma presunção, como bem ilustra a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, que em seu livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pág. 123, ensina "ipsis litteris":

*"5.5. O tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que **"não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80."**(Ac. nº 72.975-RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965). E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide **"sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário."** AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10983.005663/97-27

Acórdão nº : 102-43.345

*CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). **E mais explicitamente, que é improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário.***”(Ac. nº 64.683-RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).

5.6 Realmente, a existência de **depósitos bancários** em nome do contribuinte, **de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável.** Pode ser que decorram de transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. **Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento, impedindo que este se consuma, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.**

5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são **indícios**, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. **Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.**”

Conclui este tópico afirmando:

“5.9 Com fundamento nestas considerações, entendemos que **os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo.**” (destaques não são do original)

53



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.005663/97-27

Acórdão nº. : 102-43.345

Quanto a multa de ofício aplicada, como o recorrente limitou-se a registrar que não sendo devido o principal, também ela não seria. Nada há que se comentar.

Com relação às jurisprudências administrativas e judiciárias indicadas pelo recorrente, ratifico o que a autoridade de primeira instância já esclareceu, só teriam efeito vinculante, se a lei lhes tivesse atribuído eficácia normativa (C.T.N, art. 100 inciso II).

Assim e considerando que o lançamento esta em perfeita consonância com a legislação tributária, já minuciosamente indicada pela autoridade julgadora "a quo" e que já foram feitas as adequações disciplinada pela Instrução Normativa nº 46/97.

**Voto** no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.

  
SUELY ERIGENIA MENDES DE BRITTO